REGULAMENTO DO

VINCERE CAPITAL CONSIGNADOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

CNPJ/MF: 65.412.347/0001-97

Datado de 14 de setembro de 2026

DEFINIÇÕES

Os termos e expressões utilizados no Regulamento e nos Anexos, quando iniciados por letra maiúscula, têm o significado a eles atribuídos no glossário abaixo. Além disso, (i) sempre que exigido pelo contexto, as definições contidas neste Regulamento e em seus Anexos aplicar-se-ão tanto no singular quanto no plural e o gênero masculino incluirá o feminino e vice-versa; (ii) referências a qualquer documento ou outros instrumentos incluem todas as suas alterações, substituições, consolidações e respectivas complementações, salvo se expressamente disposto de forma diferente; (iii) referências a disposições legais serão interpretadas como referências às respectivas disposições conforme alteradas, estendidas, consolidadas ou reformuladas; (iv) salvo se de outra forma expressamente estabelecido neste Regulamento ou em seus Anexos, referências a cláusulas ou anexos aplicam-se a cláusulas e anexos deste Regulamento; e (v) todas as referências a quaisquer partes incluem seus sucessores, representantes e cessionários autorizados.

Conceito	**Definição**
"Administradora"	significa a **QORE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, sociedade limitada com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Gomes de Carvalho, 1510 - 9º andar - Conj. 92 | São Paulo / SP | 04547-005, autorizada pela CVM a exercer a atividade de administração de carteira de valores mobiliários por meio do Ato Declaratório Executivo nº 22.867, de 18 de dezembro de 2024, neste ato representada de acordo com seu Contrato Social, ou quem venha a substituí-la.
"Agência Classificadora de Risco"	significa a agência classificadora de risco de primeira linha, devidamente registrada perante a CVM, que venha a ser contratada pela Classe, mediante indicação do **GESTOR**, para realizar a classificação de risco das Cotas.
"Agente de Cobrança"	significa o prestador de serviço eventualmente contratado, quando previsto no Anexo I, para a cobrança dos Direitos de Crédito inadimplidos.
"Anexo Normativo II"	significa o Anexo Normativo II da Resolução CVM 175.
"Anexos"	significa, conjuntamente, todos os anexos do Regulamento, incluindo o Anexo I, e os Parâmetros de Amostragem.

“Assembleia de Cotistas”	significa a Assembleia Especial de Cotistas ou a Assembleia Geral de Cotistas, sem distinção.
“Assembleia Especial de Cotistas”	significa a assembleia para a qual são convocados somente os Cotistas de determinada Classe ou Subclasse de Cotas, se houver.
“Assembleia Geral de Cotistas”	significa a assembleia para a qual são convocados todos os Cotistas do FUNDO ou da Classe, conforme o caso.
“Ativos Financeiros”	significa os ativos financeiros de liquidez admitidos pelo Anexo Normativo II, conforme descritos no Capítulo II do Anexo I deste Regulamento.
“Auditor Independente”	significa a empresa de auditoria independente, registrada na CVM, contratada para auditar as demonstrações contábeis do FUNDO e da Classe.
“B3”	significa a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão.
“BACEN”	significa o Banco Central do Brasil.
“Cedentes”	significa os cedentes e/ou endossantes que realizam a transferência de Direitos de Crédito à Classe por meio da celebração de Contrato de Cessão.
“Chamada de Capital”	significa cada chamada de recursos aos Cotistas para (i) a integralização, parcial ou total, das Cotas subscritas, nos termos dos respectivos boletins de subscrição; e/ou (ii) a cobertura de despesas e encargos do FUNDO ou da Classe, conforme o caso.
“Código Civil”	significa a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada.
“Condições de Cessão”	significa as condições específicas, adicionais aos Critérios de Elegibilidade, a que deve atender o Direito de Crédito para ser cedido à Classe, conforme indicadas no Anexo I.
“Conta da Classe”	significa a conta corrente de titularidade da Classe, mantida em instituição autorizada, na qual são movimentados os recursos integrantes de seu patrimônio.
“Consultora Especializada”	significa o prestador de serviço de consultoria especializada eventualmente contratado para análise, seleção e avaliação de Direitos de Crédito, nos termos do art. 34 do Anexo Normativo II.
“Contrato de Cessão”	significa cada instrumento por meio do qual os Direitos de Crédito são cedidos e transferidos à Classe pelos respectivos Cedentes.
“Contratos de Distribuição”	significa os contratos celebrados entre a Administradora e os Distribuidores para a distribuição de Cotas.
“Cotas”	significa as frações ideais representativas do patrimônio da Classe, observadas as Subclasses e séries previstas no Anexo I, conforme o caso.
“Cotista”	significa o titular de Cotas.

“Créditos-NP”	significa os direitos creditórios de natureza não padronizada, conforme definidos no art. 2º, inciso XIII, do Anexo Normativo II.
“Critérios de Elegibilidade”	significa os critérios que os Direitos de Crédito devem atender, cumulativamente, para serem adquiridos pela Classe, descritos no Capítulo III do Anexo I.
“Custodiante”	significa a instituição responsável pela custódia dos Direitos de Crédito e Ativos Financeiros da Classe e pela verificação periódica do lastro, indicada no Anexo I, podendo ser a própria Administradora quando por ela prestado o serviço, hipótese em que atua autorizada pela CVM para o exercício da atividade de custódia por meio do Ato Declaratório CVM nº 23.571, de 30 de junho de 2025.
“CVM”	significa a Comissão de Valores Mobiliários.
“Data de Integralização”	significa a data em que ocorrer a efetiva integralização das Cotas.
“Devedoras”	significa as pessoas, naturais ou jurídicas, obrigadas ao pagamento dos Direitos de Crédito.
“Dia Útil”	significa qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado nacional na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, ou dia em que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário ou não funcionem os sistemas da B3.
“Direitos de Crédito”	significa os direitos creditórios a serem adquiridos pela Classe, conforme definidos no art. 2º, inciso XII, do Anexo Normativo II, que atendam à Política de Investimento e aos Critérios de Elegibilidade.
“Distribuidores”	significa as instituições integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários contratadas para a distribuição das Cotas, nos termos dos respectivos Contratos de Distribuição.
“Documentos Comprobatórios”	significa os documentos que evidenciam o lastro e a existência dos Direitos de Crédito.
“Entidade Registradora”	significa a entidade autorizada pelo BACEN e/ou pela CVM a exercer a atividade de registro de Direitos de Crédito.
“Eventos de Avaliação”	significa os eventos que ensejam a avaliação do grau de comprometimento das atividades da Classe, descritos no Capítulo XV do Anexo I.
“Eventos de Liquidação”	significa os eventos que ensejam a liquidação antecipada da Classe, descritos no Capítulo XVI do Anexo I.
“FUNDO”	significa o [NOME DO FUNDO] Fundo de Investimento em Direitos Creditórios - Responsabilidade Ilimitada.
“GESTOR”	significa o **POSITIVA INVESTIMENTOS LTDA**., sociedade empresária com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1470, conjunto 312, Vila Olimpia, na cidade de São Paulo, Estado de

	São Paulo, CEP 04.548-005, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.202.473/0001-20, devidamente autorizada pela CVM para gestão de carteiras de valores mobiliários, conforme Ato Declaratório nº 17.488, de 31 de outubro de 2019., doravante abreviadamente designada, responsável pela gestão da carteira da Classe na qualidade de Prestador de Serviço Essencial.
"Índice Referencial"	significa o parâmetro de remuneração de cada Subclasse ou série de Cotas.
"Instituições Autorizadas"	significa as instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo BACEN.
"Investidores Profissionais"	significa os investidores profissionais definidos no art. 11 da Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021.
"Investidores Qualificados"	significa os investidores qualificados definidos no art. 12 da Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021.
"Manual de Provisionamento"	significa o manual da Administradora que disciplina a constituição de provisão para créditos de liquidação duvidosa da Classe, referido na Cláusula 13.2 do Anexo I.
"Ordem de Alocação de Recursos"	significa a ordem de preferência para a utilização dos recursos disponíveis da Classe, descrita no Capítulo XII do Anexo I.
"Parâmetros de Amostragem"	significa os parâmetros para a verificação do lastro por amostragem, constantes do Anexo III.
"Patrimônio Líquido"	significa o patrimônio líquido da Classe, apurado nos termos deste Regulamento e da regulamentação aplicável.
"Política de Investimento"	significa a política de investimento da Classe, descrita no Capítulo II do Anexo I.
"Prestadores de Serviços Essenciais"	significa, em conjunto, a Administradora e o **GESTOR**.
"Regulamento"	significa este regulamento do FUNDO, incluindo seus Anexos.
"Resolução CVM 175"	significa a Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, incluindo seu Anexo Normativo II, conforme alterada.
"Taxa de Administração"	significa a remuneração devida à Administradora, nos termos do Capítulo X do Anexo I.
"Taxa de Custódia"	significa a remuneração devida ao Custodiante pelos serviços de custódia qualificada, calculada na forma da Cláusula 10.4 do Anexo I.
"Taxa Máxima de Distribuição"	significa a remuneração devida aos Distribuidores pelos serviços de distribuição de Cotas, calculada na forma da Cláusula 10.5 do Anexo I.
"Taxa de Gestão"	significa a remuneração devida ao **GESTOR**, nos termos do Capítulo X do Anexo I.

“Taxa de Performance”	significa a remuneração variável eventualmente devida ao **GESTOR** em função do desempenho da Classe, quando prevista no Capítulo X do Anexo I, observado o art. 35 do Anexo Normativo II.
“Termo de Ciência”	significa o Termo de Ciência e Assunção de Responsabilidade Ilimitada firmado pelo Cotista, por ocasião da subscrição das Cotas, nas classes de responsabilidade ilimitada.
“Termo de Adesão”	significa o termo de ciência de risco e adesão a este Regulamento a ser firmado pelo Cotista por ocasião da subscrição de Cotas, conforme modelo constante do respectivo anexo.
“Títulos”	significa os títulos representativos de Direitos de Crédito passíveis de aquisição ou subscrição pela Classe.

CONDIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO FUNDO

CAPÍTULO I - DO FUNDO

1.1. O **VINCERE CAPITAL CONSIGNADOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS** Fundo de Investimento em Direitos Creditórios - Responsabilidade Ilimitada (“FUNDO”) é um fundo de investimento em direitos creditórios, constituído sob a forma de condomínio de natureza especial, regido pelo presente Regulamento e seus Anexos, que lhes forem aplicáveis, disciplinado pela Resolução CVM 175 e seu Anexo Normativo II, e pelas demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

1.2. O FUNDO contará com uma única classe de Cotas, cujas características encontram-se descritas no Anexo I ao presente Regulamento (a “Classe”).

1.3. A Classe será composta exclusivamente por cotas em subclasse única, sem relação de subordinação, conforme disposto no Anexo I e, se existentes.

1.4. O FUNDO é constituído por deliberação conjunta dos Prestadores de Serviços Essenciais, responsáveis pela aprovação, no mesmo ato, do Regulamento.

1.5. Nos termos das Regras e Procedimentos ANBIMA para, o FUNDO classifica-se como **Financeiro - Crédito Consignado**.

CAPÍTULO II - DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS, SUAS RESPONSABILIDADES, OBRIGAÇÕES E VEDAÇÕES

2.1. As atividades de administração fiduciária, controladoria, escrituração, custódia e distribuição de Cotas serão exercidas pela Administradora, que tem poderes para praticar os atos necessários à administração do FUNDO em sua respectiva esfera de atuação, observado que a Administradora é autorizada pela CVM ao exercício da

atividade de administração de carteira de valores mobiliários por meio do Ato Declaratório CVM nº 22.867, de 18 de dezembro de 2024, à atividade de escrituração de valores mobiliários por meio do Ato Declaratório CVM nº 23.570, de 30 de junho de 2025, e à atividade de custódia de valores mobiliários por meio do Ato Declaratório CVM nº 23.571, de 30 de junho de 2025.

2.2. A Administradora observará as obrigações previstas nos arts. 83 e 104 da Parte Geral da Resolução CVM 175 e nos arts. 30 e 31 do Anexo Normativo II, além das demais obrigações legais e regulamentares aplicáveis, sem prejuízo das particularizações dispostas neste Regulamento.

2.3. A Administradora manterá serviço de atendimento ao Cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, nos termos deste Regulamento.

2.4. A Administradora divulgará as informações periódicas e eventuais da Classe em sua página na rede mundial de computadores, no endereço qore.com.br, sem prejuízo das demais formas de divulgação previstas na regulamentação.

2.5. A gestão da carteira de Direitos de Crédito e Ativos Financeiros será realizada pelo **GESTOR**, que observará as obrigações previstas nos arts. 85 a 89 e 105 da Parte Geral da Resolução CVM 175 e nos arts. 33, 34 e 36 do Anexo Normativo II, além das demais obrigações legais e regulamentares, competindo-lhe, em especial, a estruturação da Classe, a execução da Política de Investimento e a formalização das cessões de Direitos de Crédito.

2.6. O **GESTOR** é responsável por verificar e validar o atendimento dos Direitos de Crédito aos Critérios de Elegibilidade nas operações de aquisição pela Classe, caracterizando a integral conformidade, de forma irrevogável e irretratável, com as condições deste Regulamento e da regulamentação aplicável.

2.8. É vedado aos Prestadores de Serviços Essenciais, em suas respectivas esferas de atuação, praticar em nome do FUNDO os atos vedados pela Parte Geral da Resolução CVM 175 e pelos arts. 41 e 43 do Anexo Normativo II, especialmente contrair ou efetuar empréstimos, salvo nas hipóteses dos arts. 113, V, e 122, II, “a”, item 3, da Parte Geral da Resolução CVM 175.

2.9. Os Prestadores de Serviços Essenciais, o Custodiante e os demais prestadores de serviço respondem perante a CVM, os Cotistas e terceiros, na esfera de suas respectivas competências, sem solidariedade entre si ou com o FUNDO, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, a este Regulamento ou à regulamentação aplicável, sem prejuízo do dever de fiscalizar nas hipóteses expressamente previstas na Resolução CVM 175.

2.10. A aferição de responsabilidades dos prestadores de serviços tem como parâmetros as obrigações previstas na Resolução CVM 175, em regulamentações específicas, neste Regulamento e nos respectivos contratos de prestação de serviços.

CAPÍTULO III - DA REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

3.1. Pelos serviços de administração fiduciária, controladoria e escrituração das Cotas, é devida pela Classe à Administradora a remuneração prevista no Anexo I deste Regulamento.

3.2. Pelo serviço de gestão da carteira, a Classe pagará ao **GESTOR** a remuneração prevista no Anexo I deste Regulamento.

3.3. A Taxa de Administração e a Taxa de Gestão não incluem os valores correspondentes às taxas, à remuneração dos prestadores de serviços e aos demais encargos incidentes sobre os fundos investidos que tenham suas cotas admitidas à negociação em mercado organizado e sejam geridos por partes não relacionadas ao **GESTOR** e/ou administrados por partes não relacionadas à Administradora, observado o art. 99 da Parte Geral da Resolução CVM 175. Os demais fundos terão suas taxas incorporadas às taxas máximas da Classe ou, se houver mais de uma Subclasse, de cada Subclasse, indicadas no Anexo I.

CAPÍTULO IV - DOS ENCARGOS DO FUNDO

4.1. Constituem encargos do FUNDO, que lhe podem ser debitados diretamente ou debitados da Classe, as despesas enumeradas no art. 117 da Parte Geral da Resolução CVM 175, incluindo, entre outras, os tributos que recaiam sobre os bens, direitos e obrigações do FUNDO e/ou da Classe, a Taxa de Administração, a Taxa de Gestão, a taxa máxima de custódia, a taxa máxima de distribuição, os honorários do Auditor Independente e da Agência Classificadora de Risco e as despesas com a realização de Assembleias de Cotistas.

4.3. Poderão ainda ser debitados da Classe os encargos adicionais eletivos previstos no Capítulo XI do Anexo I, na forma facultada pelo art. 53 do Anexo Normativo II.

4.4. Quaisquer despesas não previstas como encargos do FUNDO ou da Classe correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que as tiver contratado, observado o art. 118 da Parte Geral da Resolução CVM 175.

CAPÍTULO V - DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

5.1. As matérias comuns ao FUNDO ou, se houver mais de uma Classe, a todas as Classes, serão deliberadas pela Assembleia Geral de Cotistas, enquanto as matérias específicas da Classe ou, se houver mais de uma Subclasse, de cada Subclasse, serão deliberadas pela Assembleia Especial de Cotistas.

5.2. Compete privativamente à Assembleia de Cotistas, seja Geral ou Especial, conforme o caso, deliberar sobre as matérias previstas no art. 70 da Parte Geral da Resolução CVM 175, incluindo (i) as demonstrações contábeis do FUNDO e/ou da Classe; (ii) a substituição de qualquer Prestador de Serviço Essencial; (iii) a alteração deste Regulamento, ressalvado o disposto no art. 52 da Parte Geral da Resolução CVM 175; (iv) a forma e o prazo do aporte de recursos pelos Cotistas para cobertura de Patrimônio Líquido negativo; e (v) a prorrogação do prazo de duração do FUNDO ou da Classe.

5.3. Anualmente, a Assembleia de Cotistas deve deliberar sobre as demonstrações contábeis do FUNDO e/ou da Classe no prazo de até 60 (sessenta) dias contados do encaminhamento das demonstrações contábeis para os Cotistas, nos termos do art. 71 da Parte Geral da Resolução CVM 175, observado o disposto previsto no art. 71 § 3º.

5.4. Este Regulamento poderá ser alterado independentemente de Assembleia de Cotistas nas hipóteses do art. 52 da Parte Geral da Resolução CVM 175, notadamente para atendimento a normas legais ou regulamentares e exigências da CVM, atualização de dados cadastrais de prestadores de serviços e redução de taxas devidas a prestadores de serviços.

5.5. A convocação, a instalação e a deliberação das Assembleias de Cotistas observarão os arts. 72 a 76 da Parte Geral da Resolução CVM 175. É admitido o correio eletrônico como meio válido de convocação e de recebimento de votos, e a Assembleia instala-se com a presença de qualquer número de Cotistas, tomando-se as deliberações por maioria de votos dos presentes, cabendo a cada Cota 1 (um) voto, ressalvados os quóruns qualificados previstos no Anexo I.

5.6. As deliberações privativas da Assembleia de Cotistas podem ser adotadas por processo de consulta formal, dispensada a reunião dos Cotistas, dirigida pela Administradora por correio eletrônico, com prazo mínimo de resposta de 10 (dez) dias contados do envio, considerando-se abstenção a ausência de resposta, na forma do art. 76, §§5º e 6º, da Parte Geral da Resolução CVM 175.

5.7. Considerando que a Classe é destinada exclusivamente a Investidores Profissionais, é permitido o voto das pessoas indicadas no art. 78 da Parte Geral da Resolução CVM 175, na forma facultada pelo art. 114 da Parte Geral da Resolução CVM 175.

CAPÍTULO VI - DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

6.1. As demonstrações contábeis do FUNDO e/ou da Classe terão escrituração própria e observarão as normas de elaboração, auditoria, remessa e publicação dos arts. 67 a 69 da Parte Geral da Resolução CVM 175, sendo auditadas anualmente pelo Auditor Independente, ressalvada a dispensa de auditoria enquanto o FUNDO e a Classe estiverem em atividade há menos de 90 (noventa) dias.

6.2. O exercício social do FUNDO e da Classe terá duração de 1 (um) ano, encerrando-se no **último dia** de **agosto** de cada ano.

CAPÍTULO VII - DAS COMUNICAÇÕES

7.1. O correio eletrônico é admitido como forma válida de correspondência entre a Administradora e os Cotistas, inclusive para envio de convocação de Assembleia de Cotistas, recebimento de votos, divulgação de fato relevante e de informações da Classe. Nas hipóteses em que este Regulamento exija atestado, ciência, manifestação ou concordância dos Cotistas, admite-se a manifestação por meio eletrônico, observado o art. 12 da Parte Geral da Resolução CVM 175.

7.2. Caso não seja comunicada à Administradora a atualização do endereço físico ou eletrônico do Cotista, a Administradora fica exonerada do dever de envio das informações a partir da primeira correspondência devolvida por incorreção do endereço declarado. O Cotista que optar por receber correspondências por meio físico arcará com os respectivos custos.

7.3. As informações periódicas e eventuais da Classe serão disponibilizadas no site da Administradora, no endereço www.qore.com.br.

CAPÍTULO VIII - DOS FATOS RELEVANTES

8.1. A divulgação de fatos relevantes ocorridos ou relacionados ao funcionamento do FUNDO, da Classe ou aos ativos integrantes da carteira observará os arts. 64 e 65 da Parte Geral da Resolução CVM 175 e, no que couber, a disciplina da Resolução CVM nº 44, de 23 de agosto de 2021. É responsabilidade dos demais prestadores de serviços informar imediatamente à Administradora os fatos relevantes de que venham a ter conhecimento.

CAPÍTULO IX - DAS INFORMAÇÕES PERIÓDICAS E EVENTUAIS

9.1. A Administradora e o **GESTOR**, conforme aplicável, prestarão e divulgarão as informações obrigatórias, periódicas e eventuais estabelecidas no art. 61 da Parte Geral

da Resolução CVM 175 e no art. 27 do Anexo Normativo II, dentro dos prazos regulamentares, mantendo-as disponíveis para acesso gratuito no site qore.com.br, com equidade de acesso entre os Cotistas.

CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

10.1. Os Anexos, se existentes, constituem parte integrante e inseparável deste Regulamento e obrigam integralmente os prestadores de serviço e os Cotistas da Classe e, se houver mais de uma Subclasse, da respectiva Subclasse.

10.2. Em caso de conflito entre o Regulamento e seus Anexos, prevalecerão as disposições do Regulamento; em caso de conflito entre qualquer Anexo e seus respectivos, prevalecerão as disposições do Anexo.

10.3. O **GESTOR** adota política de exercício de direito de voto em assembleias referentes aos ativos integrantes da carteira, disponível para consulta pública no endereço https://positivainvestimentos.com.br/.

10.4. Fica eleito o foro da comarca São Paulo, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer questões decorrentes deste Regulamento.

10.5. A eventual invalidade, nulidade ou ineficácia de qualquer disposição deste Regulamento não prejudicará a validade, a eficácia e a exequibilidade das demais disposições, que permanecerão em pleno vigor, comprometendo-se as partes a substituir a disposição afetada por outra que, na medida do possível, produza efeito equivalente.

10.6. A abstenção, tolerância ou concessão de prazo, por qualquer pessoa, quanto ao cumprimento das obrigações previstas neste Regulamento constitui mera liberalidade e não importa novação, renúncia ou alteração do pactuado, podendo o respectivo direito ser exercido a qualquer tempo.

10.7. Este Regulamento obriga os prestadores de serviço, os Cotistas e seus respectivos sucessores a qualquer título, sendo vedada a cessão de direitos e obrigações dele decorrentes sem observância das condições nele previstas e da regulamentação aplicável.

10.8. As comunicações e manifestações previstas neste Regulamento serão consideradas válidas quando realizadas por meio eletrônico, na forma do art. 12 da Parte Geral da Resolução CVM 175, para os endereços informados pelos Cotistas.

10.9. Salvo disposição expressa em contrário, todos os prazos previstos neste Regulamento serão contados em Dias Úteis, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

ANEXO I - DESCRITIVO DA CLASSE DE COTAS DO VINCERE CAPITAL CONSIGNADOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

Este anexo é parte integrante do Regulamento do **VINCERE CAPITAL CONSIGNADOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS** .

CAPÍTULO I - DA CLASSE

1.1. o regime de condomínio aberto, com prazo indeterminado de duração, regida pelo Regulamento do **FUNDO**, pelo presente Anexo, pelos demais Anexos, pela Resolução CVM 175 e seu Anexo Normativo II e pelas demais disposições legais e regulamentares aplicáveis. As cotas da Classe estão dispensadas de prévio registro na CVM para sua distribuição, sendo vedada a sua cessão ou transferência de titularidade, exceto nas hipóteses de (i) decisão judicial; (ii) operações de cessão fiduciária; (iii) execução de garantia; (iv) sucessão universal; (v) dissolução de sociedade conjugal ou união estável; (vi) transferência de administração ou portabilidade de planos de previdência; (vii) integralização de participações acionárias; (viii) integralização de cotas de outras classes; e (ix) resgate de cotas em cotas de outras classes.

CAPÍTULO II - DO OBJETIVO DA CLASSE E DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO

2.1. O objetivo da Classe é proporcionar aos Cotistas a valorização das Cotas por meio da aplicação de seu Patrimônio Líquido na aquisição de (i) Direitos de Crédito que atendam aos Critérios de Elegibilidade e às Condições de Cessão; e (ii) Ativos Financeiros, observados os critérios de composição da carteira estabelecidos neste Regulamento e na regulamentação vigente.

2.2. Considerando que a Classe é destinada exclusivamente a Investidores Profissionais, a carteira da Classe não está sujeita a limite de concentração por Devedora, emissor e tipo de Direito de Crédito, conforme facultado pelo art. 52, I, do Anexo Normativo II.

2.3. Os Direitos Creditórios adquiridos serão decorrentes de operações de crédito consignado público e privado, antecipação de recebíveis, incluindo salários, remunerações, honorários e proventos, bem como de operações de crédito corporativo, inclusive aquelas lastreadas em contratos, recebíveis, direitos creditórios ou outras obrigações pecuniárias regularmente constituídas, observados os critérios de elegibilidade, condições de cessão e demais disposições deste Regulamento.

2.3.1 Adicionalmente à definição de direitos creditórios prevista no art. 2º, XII, do Anexo Normativo II, poderão os Direitos de Crédito assumir a natureza não padronizada, nos termos do art. 2º, XIII, do Anexo Normativo II, restando autorizados a: (i) estarem

vencidos e pendentes de pagamento quando de sua cessão para a Classe; (ii) decorrerem de receitas públicas originárias ou derivadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias e fundações; (iii) resultarem de ações judiciais ou procedimentos arbitrais em curso, que constituam seu objeto de litígio, ou tenham sido judicialmente penhorados ou dados em garantia; (iv) terem sua constituição ou validade jurídica da cessão para a Classe considerada fator preponderante de risco; (v) terem o devedor ou o coobrigado como sociedade empresária em processo de recuperação judicial ou extrajudicial; (vi) serem cedidos por sociedade empresária em processo de recuperação judicial ou extrajudicial; (vii) serem de existência futura e montante desconhecido, desde que emergentes de relações já constituídas; (viii) consistirem em derivativos de crédito não utilizados para proteção ou mitigação de risco de Direitos de Crédito; e (ix) consistirem em cotas de outro fundo de investimento em direitos creditórios que invista nos direitos creditórios referidos nas alíneas anteriores. A presença de Créditos-NP na carteira restringe o público-alvo da Classe a Investidores Profissionais, na forma do art. 15 do Anexo Normativo II.

2.4. A Classe receberá os Direitos de Crédito por meio da celebração de Contratos de Cessão ou da aquisição/subscrição de Títulos, juntamente com todos os direitos, garantias, privilégios, preferências e ações assegurados aos seus titulares.

2.5. A aquisição dos Direitos de Crédito observará as regras de seleção e de originação de créditos previstas na política de crédito do Cedente, cujos processos de originação e de concessão seguirão os parâmetros abaixo, nos termos do art. 21, II, do Anexo Normativo II:

2.5.1. A originação e a cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo observarão os procedimentos descritos a seguir:

a) as Cedentes, após seleção do Consultor Especializado, encaminham à **GESTOR**a as informações a respeito dos Direitos Creditórios que pretendem ceder;

b) o Consultor Especializado verifica o atendimento dos Direitos Creditórios às Condições de Cessão e o **GESTOR** verifica o atendimento dos Direitos Creditórios aos Critérios de Elegibilidade, à política de investimento, analisa e aprova a aquisição dos Direitos Creditórios;

c) o **GESTOR** realiza a verificação, por amostragem, do lastro dos Direitos Creditórios;

d) a Administradora acompanha toda oferta de cessão dos Direitos Creditórios;

e) cumpridas e aprovadas as etapas acima, é assinado o respectivo Contrato de Cessão e/ou Termo de Cessão pela Cedente, **GESTOR**, representando a CLASSE de Cotas do Fundo e Consultor Especializado;

f) no ato da assinatura do Contrato de Cessão e/ou Termo de Cessão, o Custodiante liquida o pagamento do preço de aquisição dos Direitos Creditórios à instituição financeira indicada pelo Cedente.

Os Direitos Creditórios serão custodiados pelo Custodiante, conforme indicado neste Regulamento, e os demais ativos integrantes da carteira do Fundo também serão registrados e custodiados ou mantidos em contas de depósito diretamente em nome da CLASSE, em contas específicas abertas no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil ou em instituições ou entidades autorizadas à prestação desses serviços pela referida Autarquia ou pela CVM.,

2.5.2. O Consultor Especializado e cada uma das Cedentes é responsável pela originação, existência e correta formalização dos Direitos de Crédito cedidos, bem como pela liquidez, certeza e exigibilidade, conforme previsto em cada Contrato que Regula as Cessões de Direitos Creditórios para o FIDC.

2.5.3. Caso o Cedente ou a Consultoria Especializada ou o Agente de Cobrança venha a receber, por qualquer motivo, recursos relativos aos Direitos Creditórios Cedidos, as Cedentes obrigam-se a transferir referidos montantes para a Conta do Fundo em até 2 (dois) Dias Úteis a contar da data de seu recebimento.

2.6. É permitida a aquisição de novos Direitos de Crédito com a utilização de recursos financeiros originados na carteira da Classe (revolvência), observados os Critérios de Elegibilidade, as Condições de Cessão, quando aplicáveis, e os limites da Política de Investimento.

2.8. É vedada a aquisição de Direitos de Crédito direta ou indiretamente originados ou cedidos pela Administradora, pelo **GESTOR**, pela Consultora Especializada ou partes a eles relacionadas, exceto se a Entidade Registradora e o Custodiante não forem partes relacionadas ao originador ou ao Cedente.

2.9. A Classe não realizará investimentos no exterior.

2.10. É facultado à Classe realizar operações no mercado de derivativos, desde que exista contraparte central e com o único e exclusivo objetivo de proteger posições da Classe detidas à vista, até o limite dessas, sendo os recursos devidos à Classe creditados na Conta da Classe.

2.11. Em até 180 (cento e oitenta) dias contados do início de suas atividades, a Classe deverá manter parcela superior a 67% (sessenta e sete por cento) de seu Patrimônio Líquido representada por Direitos de Crédito, percentual que não pode ser inferior a 50% (cinquenta por cento), nos termos do art. 44 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175.

2.12. A Classe destina-se exclusivamente a Investidores Profissionais e poderá adquirir Créditos-NP, até o limite de 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido, observado o cronograma de enquadramento em Direitos de Crédito previsto na regulamentação aplicável.

2.13. A parcela do Patrimônio Líquido não alocada em Direitos de Crédito será necessariamente alocada em Ativos Financeiros, assim entendidos: (i) moeda corrente nacional; (ii) títulos de emissão do Tesouro Nacional; (iii) operações compromissadas em títulos de emissão do Tesouro Nacional contratadas com Instituições Autorizadas; (iv) certificados de depósito bancário de Instituições Autorizadas; e (v) cotas de fundos de investimento de renda fixa, com liquidez diária e baixo risco de crédito a critério do **GESTOR**.

2.14. O **GESTOR** observará diariamente os limites de composição e diversificação da carteira, com base no Patrimônio Líquido do Dia Útil imediatamente anterior, sem prejuízo do dever da Administradora de verificar sua atuação. As aplicações da Classe não contam com garantia da Administradora, do Custodiante, do **GESTOR**, do Agente de Cobrança, da Consultora Especializada ou do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

CAPÍTULO III - DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE E DAS CONDIÇÕES DE CESSÃO

3.1. Todos e quaisquer Direitos de Crédito a serem adquiridos pela Classe deverão atender aos seguintes Critérios de Elegibilidade: (i) serem representados em moeda corrente nacional; (ii) terem sido legalmente constituídos, sendo certos, válidos, exigíveis e líquidos no vencimento; (iii) não estarem vencidos e/ou pendentes de pagamento na respectiva data de aquisição, ressalvada a hipótese de aquisição de Créditos-NP; (iv) não serem devidos por Devedoras inadimplentes perante a Classe; (v) estarem amparados pelos respectivos Documentos Comprobatórios; (vi) terem prazo de vencimento igual ou inferior ao vencimento das Cotas; e (vii) critérios de elegibilidade específicos para cada tipo de ativo previstos abaixo:

a) <u>Se para Crédito Consignado Público:</u>

Órgão/ente pagador elegível	Autarquias, fundações, institutos de previdência e entes públicos das esferas Municipal, Estadual e Federal, bem como suas respectivas Câmaras e Assembleias Legislativa, devidamente conveniados.
Natureza do convênio	Servidores públicos municipais, incluindo servidores efetivos/estatutários e comissionados, bem como aposentados e pensionistas vinculados aos respectivos

	órgãos ou regimes conveniados, quando admitidos pelo convênio.
Margem consignável máxima na cessão	Até 35% para Crédito Consignado da remuneração ou benefício do servidor, acrescido de margem adicional destinada às operações de Cartão Consignado/Benefício (05% ou 10%), quando admitida pela legislação e pelo respectivo convênio.
Prazo remanescente mínimo/máximo	06 (seis) meses a 144 (cento e quarenta e quatro) meses
Taxa de juros mínima do crédito cedido	Mínima 2,80% a.m. / 39,29% a.a.
Idade do mutuário na cessão	idade mínima 21 anos] a [idade máxima 75 anos, expectativa de sobrevida quando aplicável de 75 anos, ao final do contrato
Situação do contrato	Adimplente, sem parcelas vencidas e não pagas na cessão
Concentração máxima por convênio/órgão	*80% do PL da classe/subclasse*
Concentração máxima por devedor	3,5% ou valor máximo por CPF

I. as parcelas das CCBs a serem transferidas ao Fundo devem ter valor mínimo de R$ 1,00 (um reais);

II. o maior Devedor dos Direitos Creditórios, considerando proforma a transferência pretendida, não poderá exceder o maior entre: (i) 1,00% (um por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo e (ii) R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

III. o conjunto dos 100 (cem) maiores Devedores dos Direitos Creditórios, considerando proforma a transferência pretendida, não poderá exceder o maior entre: (i) 15% (quinze por cento) do patrimônio líquido do Fundo; e (ii) R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais);

IV. o prazo de vencimento dos Direitos Creditórios a serem cedidos ao Fundo deve ser de, no máximo, 144 (cento e quarenta e quatro) meses;

V. a data do vencimento da primeira parcela de pagamento dos Direitos Creditórios não poderá ser superior a 90 (noventa) dias contatos da data da sua efetiva transferência ao FUNDO;

VI. o devedor dos Direitos Creditórios não deve ter, na data da aquisição pretendida, saldo devedor junto ao FUNDO representado por um ou mais Direitos de Crédito, em valor total presente superior a R$ 100.000,00 (cem mil reais), considerada proforma a cessão pretendida;

VII. Direitos Creditórios relacionados a Devedores que tiverem, na data da aquisição pretendida, idade superior a 75 (setenta e cinco) anos deverão conter seguro prestamista, sendo certo que o Consultor Especializado deverá incluir a apólice na documentação de lastro da operação;

VIII. Direitos Creditórios serão decorrentes de Cédulas de Crédito Bancário ("CCB") representativas de crédito consignado, nas diversas modalidades que incluem, mas não se limitam a empréstimos, saque cartão, cartão benefício, cartão de crédito e adiantamento salarial; e

IX. a verificação da concentração máxima de exposição do Patrimônio Líquido da Classe, dos entes públicos conveniados dos governos estaduais e dos governos municipais indicados na tabela abaixo ou representados pela exposição de montante igual ou maior que R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), dos dois, o maior, utilizando os conceitos, variáveis e procedimentos definidos na Portaria STN nº 1.487, de 12 de julho de 2022, para a análise da capacidade de pagamento (CAPAG).

Ente público conveniado	**Concentração em relação ao PL da Classe**
O maior ente público conveniado estatal	30% (trinta por cento)
O maior ente público conveniado municipal	30% (trinta por cento)
Soma dos entes públicos conveniados com CAPAG B	50% (cinquenta por cento)
Soma dos entes públicos conveniados com CAPAG C	15% (quinze por cento)
Soma dos entes públicos conveniados com CAPAG D	0% (zero por cento)

a) b) **Se para Crédito Consignado Privado:**

Vínculo Empregatício Formal Ativo	O trabalhador precisa ter contrato de trabalho formalizado (**CLT**) ativo e devidamente registrado nos sistemas oficiais (como o **eSocial**). (Nota: Com as atualizações recentes da legislação, novas categorias como trabalhadores por aplicativo também vêm sendo contempladas de forma específica na plataforma unificada).
Idade Mínima	É obrigatório ser maior de idade (**ter pelo menos 18 anos**). Algumas instituições podem impor limites de

	idade máxima no final do prazo de pagamento devido a políticas de seguro prestamista ou risco.
Teto da Margem:	O valor das parcelas mensais não pode ultrapassar o limite legal da **margem consignável** para o setor privado, que costuma ser de **até 35% da remuneração líquida** do trabalhador.
Margem Disponível:	O trabalhador não pode estar com a margem "zerada" ou negativa por conta de outros empréstimos consignados ativos. O sistema valida em tempo real o espaço disponível no orçamento por meio da integração digital.
Teto da Margem:	até 35% da remuneração líquida do devedor

3.2. O FUNDO poderá adquirir, mediante cessão definitiva ou fiduciária, Direitos Creditórios consubstanciados em operações de empréstimo, financiamento ou cartão de crédito com pagamento mediante consignação em folha de pagamento, originados por Cedentes devidamente qualificados e elegíveis, observado o cumprimento cumulativo das seguintes condições:

3.2.2. O FUNDO poderá realizar operações de aquisição de Direitos Creditórios mediante adiantamento de valores sobre recebíveis futuros ou presentes, observadas as seguintes condições de elegibilidade e formalização:

a) Estar formalizados por meio de Cédula de Crédito Bancário (CCB) ou instrumento particular válido e exequível, contendo autorização expressa, irrevogável e irretratável do devedor para o desconto das parcelas diretamente em sua folha de pagamento ou benefício previdenciário;

b) Possuir histórico comprovado de adimplemento ou regras claras de retenção, garantindo que o fluxo de pagamento seja intermediado por fonte pagadora solvente e estável;

c) Estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus, gravames, medidas judiciais, bloqueios, cauções ou restrições de qualquer natureza que impeçam a sua livre cessão.

d) Os órgãos ou entidades públicas pagadoras devem possuir convênio formal, ativo e regular com a instituição originadora (Cedente) para a efetivação dos descontos em folha;

e) O montante das parcelas cedidas deve respeitar estritamente os limites legais da margem consignável aplicável ao respectivo ente público (conforme estatutos de servidores ou legislações específicas vigentes);

f) A eficácia da cessão perante o órgão público pagador observará as normas e os procedimentos de registro ou notificação exigidos pelo ente consignante competente;

g) A empresa empregadora (fonte pagadora) deve possuir, no momento da cessão, classificação de risco de crédito (rating) compatível com os parâmetros mínimos aprovados pelo **GESTOR** e definidos no Anexo de Política de Investimento do FUNDO, ou estar garantida por mecanismos mitigadores de risco aceitos pelo **GESTOR**;

h) O Cedente deverá apresentar comprovação da existência de convênio de consignação vigente entre a empresa empregadora e a originadora do crédito, bem como a anuência ou o reconhecimento formal da empresa empregadora quanto ao compromisso de repasse dos valores descontados;

i) Em caso de rescisão do contrato de trabalho do devedor (empregado celetista), o crédito cedido deverá contar com garantias adicionais, tais como a retenção de verbas rescisórias na forma da lei (dentro dos limites do saldo da verba disponível) ou a repactuação automática do saldo devedor conforme previsto no contrato de origem;

j) Os créditos consignados públicos e privados adquiridos pelo FUNDO deverão ser devidamente registrados em entidades registradoras autorizadas pelo Banco Central do Brasil e/ou averbados nos sistemas de controle de margem correspondentes, garantindo a exclusividade da titularidade ao FUNDO;

k) CONTRATO DE CESSÃO deverá prever expressamente se a operação ocorre com ou sem coobrigação do Cedente, especificando claramente o tratamento a ser dado em caso de exoneração, demissão, falecimento ou margem superveniente insuficiente do devedor final.

3.2.3. O FUNDO poderá adquirir Direitos Creditórios consubstanciados em operações de empréstimo, financiamento ou cartão de crédito com pagamento mediante consignação em folha de pagamento de empregados de empresas do setor privado (Consignado Privado), formalizados prioritariamente por meio de Cédulas de Crédito Bancário (CCB), observados cumulativamente os seguintes critérios:

a) A empresa empregadora deverá atender aos critérios de classificação de risco de crédito (*rating*) ou limites de concentração definidos pelo **GESTOR** na Política de Investimento do FUNDO;

b) O saldo devedor total dos créditos vinculados a uma mesma empresa empregadora (em conjunto com suas empresas ligadas ou do mesmo grupo econômico) não poderá exceder o limite máximo de concentração por emissor/fonte pagadora estabelecido no regulamento.

c) O valor das parcelas mensais objeto da cessão deverá respeitar os limites legais e contratuais da margem consignável aplicável ao trabalhador celetista (CLT);

d) O prazo de vencimento das CCBs não poderá superar o limite máximo estipulado na Política de Investimento do FUNDO (habitualmente limitado a 60 ou 72 meses);

e) Os créditos deverão contar preferencialmente com remuneração prefixada e abranger a totalidade das parcelas vincendas de cada operação.

f) Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho do devedor (seja por demissão, pedido de demissão ou aposentadoria), a retenção do saldo devedor passará a observar as regras e os limites previstos na legislação trabalhista aplicável sobre as verbas rescisórias (dentro da margem legal disponível para verbas rescisórias).

g) Caso o fluxo de desconto seja interrompido de forma definitiva e o saldo remanescente não seja liquidado pela verba rescisória ou por pagamento direto, o contrato de cessão deverá prever o mecanismo de recompra do título ou a sua substituição pelo Cedente por outro ativo elegível, conforme as regras de coobrigação pactuadas;

h) Os Direitos Creditórios e as respectivas garantias ou travas associadas deverão estar devidamente registrados em entidades registradoras autorizadas pelo Banco Central do Brasil, garantindo a unicidade e a titularidade exclusiva do FUNDO;

i) Validação pelo Custodiante: A aquisição ficará condicionada à validação prévia, pelo Custodiante, do lastro e dos critérios de elegibilidade previstos nesta cláusula.

j) O contrato de cessão deverá prever a existência de coobrigação;

4. O FUNDO poderá realizar operações de aquisição de Direitos Creditórios mediante adiantamento de valores sobre recebíveis futuros ou presentes, observadas os seguintes critérios de elegibilidade e formalização**:**

a) O FUNDO poderá adquirir Direitos Creditórios consubstanciados em duplicatas escriturais ou físicas, cheques pré-datados, contratos de prestação de serviços,

notas fiscais, faturas de cartões de crédito, bem como outros títulos de crédito que representem obrigações pecuniárias de terceiros (Sacados) em favor dos Cedentes;

b) A aquisição será formalizada por meio de Termo de Cessão de Direitos Creditórios, no qual o Cedente transfere ao FUNDO, em caráter definitivo e irretratável, a titularidade, a propriedade e o risco (salvo estipulação contrária de coobrigação) dos créditos cedidos, nos termos do Código Civil Brasileiro;

c) Toda operação de adiantamento deverá ser acompanhada de prova inequívoca da prestação do serviço ou entrega da mercadoria que gerou o crédito (ex: nota fiscal acompanhada de comprovante de entrega, aceite do sacado, ou contrato de prestação de serviços vigente);

d) Todos os Direitos Creditórios adquiridos pelo FUNDO deverão ser registrados junto a entidades registradoras autorizadas pelo Banco Central do Brasil (no caso de duplicatas e recebíveis de arranjos de pagamento), garantindo a exclusividade, a unicidade e a titularidade do FUNDO perante o mercado e terceiros;

e) Caso a legislação exija ou o **GESTOR** entenda necessário para a higidez da operação, o Sacado será formalmente notificado da cessão, devendo efetuar o pagamento diretamente na Conta Vinculada do FUNDO ou em conta de liquidação por este indicada;

f) O **GESTOR** estabelecerá, na Política de Investimento, critérios de rating ou limites de concentração por Sacado para as operações de adiantamento, visando a mitigação do risco de crédito;

g) As operações poderão observar limites de pulverização, visando reduzir o impacto de inadimplência de um único Sacado sobre a carteira do FUNDO;

h) O montante a ser pago pelo FUNDO ao Cedente deverá corresponder ao valor nominal do título, deduzido do deságio (taxa de desconto), taxas administrativas e eventuais retenções de Fundo de Reserva pactuadas.

i) Caso o Direito Creditório se torne inadimplente por questões de natureza comercial (ex: vício no serviço/mercadoria, cancelamento de nota fiscal pelo Sacado ou ausência de lastro), o Cedente será obrigado a recomprar o título ou substituir o ativo por outro de igual valor e qualidade, no prazo estabelecido pelo **GESTOR**.

j) O Contrato de Cessão preverá a existência ou não de coobrigação integral, permitindo o direito de regresso imediato contra o Cedente em caso de inadimplência.

3.3. O **GESTOR** é responsável por verificar e validar o atendimento dos Direitos de Crédito aos Critérios de Elegibilidade nas operações de aquisição, caracterizando a integral conformidade, de forma irrevogável e irretratável.

3.4. A Administradora fará constar dos Contratos de Cessão ou dos Títulos cláusula pela qual os Cedentes e/ou Devedoras responderão pela existência, certeza, exigibilidade e correta formalização dos respectivos Direitos de Crédito.

3.5. A Classe somente poderá adquirir Direitos de Crédito que atendam às seguintes Condições de Cessão, a serem validadas Pela Consultoria Especializada:

a) Se para Crédito Consignado Público:

Margem consignável máxima na cessão	35% do benefício/remuneração
Prazo remanescente mínimo/máximo	Prazo mínimo: 1 (um mês) Prazo máximo: 144 (cento e quarenta e quatro) meses
Taxa de juros mínima do crédito cedido	taxa mínima: 1,6 a.m
Idade do mutuário na cessão	Maior de 18 (dezoito) anos a 70 (setenta).
Situação do contrato	adimplente, sem parcelas vencidas não pagas na cessão
Concentração máxima por convênio/órgão	80% (oitenta por cento) do PL da Classe

3.5. O Agente de Cobrança dará ciência às respectivas Devedoras acerca da cessão dos Direitos de Crédito à Classe, nos termos do art. 290 do Código Civil.

CAPÍTULO IV - DAS SUBCLASSES DE COTAS E DA SUBORDINAÇÃO

4.1. As Cotas correspondem a frações ideais do patrimônio da Classe, são nominativas e escriturais e serão mantidas em contas de depósito em nome dos respectivos Cotistas.

4.2. As Cotas serão divididas nas seguintes Subclasses: (i) Cotas Seniores; (ii) Cotas Subordinadas Mezanino; e (iii) Cotas Subordinadas Júnior. As Cotas Seniores e as Cotas Subordinadas Mezanino poderão ser emitidas em séries distintas.

Cotas Seniores

4.3. As Cotas Seniores não se subordinam às Cotas Subordinadas para efeito de Resgate e distribuição de sua remuneração. O valor unitário das Cotas Seniores corresponderá ao menor dos seguintes valores: (i) o Patrimônio Líquido da Classe dividido pelo número de Cotas em circulação;

4.4. As Cotas Seniores buscarão atender à meta de valorização alvo de **120** % (cento e vinte por cento) do CDI ao ano, correspondente ao seu Índice Referencial caso haja Cotas Subordinadas Mezanino em circulação., correspondente ao seu Índice Referencial.

Cotas Subordinadas Mezanino

4.5. As Cotas Subordinadas Mezanino subordinam-se às Cotas Seniores, mas não às Cotas Subordinadas Júnior, para efeito de distribuição de sua remuneração. O Índice de Subordinação Mezanino será o percentual mínimo de 5% (cinco por cento) do Patrimônio Líquido da Classe a ser representado por Cotas Subordinadas Mezanino quando houverem cotas mezanino em circulação.

4.6. O valor unitário das Cotas Subordinadas Mezanino corresponderá ao menor dos seguintes valores: (i) a divisão do Patrimônio Líquido da Classe, após dedução do valor das Cotas Seniores, pelo número de Cotas Subordinadas Mezanino em circulação; ou (ii) o valor unitário no Dia Útil imediatamente anterior, acrescido dos rendimentos do período.

4.7. As Cotas Subordinadas Mezanino buscarão atender à meta de valorização alvo de **130** % (cento e trinta por cento) do CDI ao ano, correspondente ao seu Índice Referencial caso haja Cotas Subordinadas Mezanino em circulação.

Cotas Subordinadas Júnior

4.8. As Cotas Subordinadas Júnior subordinam-se às Cotas Seniores e às Cotas Subordinadas Mezanino para efeito de distribuição dos rendimentos. O Índice de Subordinação Júnior será o percentual mínimo de 10% (dez por cento) do Patrimônio Líquido da Classe a ser representado por Cotas Subordinadas Júnior em circulação. O percentual poderá ser reduzido para 5% (cinco por cento) caso haja cotas subordinadas Mezanino em circulação.

4.9. O valor unitário das Cotas Subordinadas Júnior corresponderá à divisão do Patrimônio Líquido da Classe, após dedução do valor das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas Mezanino, pelo número de Cotas Subordinadas Júnior em circulação, calculado no fechamento de cada Dia Útil.

Subordinação das Cotas

4.10. O **GESTOR** apurará diariamente a Subordinação, que estará enquadrada sempre que atendido o devido cumprimento dos Índices de Subordinação.

4.11. Na hipótese de desenquadramento da Subordinação por 2 (dois) Dias Úteis consecutivos, o **GESTOR** instruirá a Administradora para (i) notificar imediatamente os Cotistas titulares de Cotas Subordinadas para que respondam, por escrito, no prazo de 2 (dois) Dias Úteis, se desejam integralizar novas Cotas Subordinadas; e (ii) interromper qualquer aquisição de Direitos de Crédito até o restabelecimento da Subordinação.

4.12 Caso os Cotistas não respondam tempestivamente, não desejem integralizar ou não integralizem em montante suficiente para o reenquadramento, a Administradora observará os procedimentos de liquidação antecipada da Classe, após o prazo de cura de 5 (cinco) Dias Úteis.

CAPÍTULO V - DA EMISSÃO, SUBSCRIÇÃO, INTEGRALIZAÇÃO E VALOR DAS COTAS

5.1. As Cotas serão distribuídas em regime de captação contínua, sem prazo determinado, nos termos dos respectivos Contratos de Distribuição, admitida a colocação parcial em cada Dia Útil.

5.2. Por ocasião da subscrição, o Cotista deverá (i) assinar boletim de subscrição e o respectivo termo de ciência de risco e adesão a este Regulamento; e (ii) indicar representante responsável pelo recebimento das comunicações, fornecendo os dados cadastrais competentes, nos termos do art. 12 do Anexo Normativo II.

5.3. As Cotas serão integralizadas à vista, no ato da subscrição, pelo valor da Cota apurado na forma da Cláusula 6.7 deste Anexo, em moeda corrente nacional, por meio de (i) MDA – Módulo de Distribuição de Ativos, administrado pela B3; (ii) transferência eletrônica disponível – TED; ou (iii) outro mecanismo autorizado pelo BACEN e aprovado pela Administradora.

5.4. O Cotista que deixar de integralizar, total ou parcialmente, as Cotas por ele subscritas ficará, independentemente das penalidades previstas no respectivo boletim de subscrição, com seus direitos políticos e patrimoniais suspensos em relação às Cotas não integralizadas até a purgação da mora, sem prejuízo das demais medidas cabíveis.

CAPÍTULO VI - DA AMORTIZAÇÃO DAS COTAS

6.1. As Cotas não poderão ser amortizadas em hipótese alguma.

Seção II — Do Resgate das Cotas

6.3. A cotização das cotas do FUNDO para fins de resgate ocorrerá no **59º (quinquagésimo nono) Dia Útil** subsequente à data do protocolo do respectivo pedido de resgate formulado pelo cotista junto ao Administrador ou Custodiante (**Data de Cotização**).

Parágrafo Único: Para fins do disposto no caput, o valor da cota aplicável ao resgate será aquele calculado no fechamento do dia da Data de Cotização.

6.4. O pagamento do resgate das cotas será efetuado em moeda corrente nacional, por meio de disponibilização de recursos financeiros na conta de depósito do cotista, no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis contados a partir da Data de Cotização (**Data de Pagamento**).

6.5. Os pedidos de resgate recebidos pelo Administrador em dias não úteis, ou após as **16:00 horas**, serão considerados como recebidos no Dia Útil imediatamente subsequente, iniciando-se a contagem dos prazos a partir de então.

6.6. Em casos excepcionais de iliquidez dos ativos componentes da carteira do FUNDO, inclusive decorrentes de pedidos de resgate incompatíveis com a liquidez existente, o Administrador poderá declarar o fechamento do FUNDO para a realização de resgates, observadas as normas vigentes da Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

6.7. A Administradora acatará pedidos de aplicação de recursos na Classe e de resgate de suas Cotas em Dias Úteis, independentemente da praça em que os Cotistas estiverem localizados, observados os feriados nacionais, estaduais e municipais na cidade de São Paulo. O valor da Cota será atualizado em cada Dia Útil, para fins de aplicação e de resgate.

6.8. É facultado ao GESTOR suspender, a qualquer momento, novas aplicações na Classe ou, se houver mais de uma Subclasse, na respectiva Subclasse aberta, na forma do art. 23 da Parte Geral da Resolução CVM 175, desde que a suspensão se aplique indistintamente a novos investidores e a Cotistas atuais, não impedindo a suspensão em determinado dia a reabertura posterior.

6.9. O intervalo para a atualização do valor da Cota da Classe aberta é diário, em cada Dia Útil, compatível com o prazo de resgate previsto na Cláusula 6.9 acima.

6.10. A Classe poderá realizar resgate compulsório de Cotas, de forma proporcional entre todos os Cotistas ou, se houver mais de uma Subclasse, entre os Cotistas da mesma Subclasse, na forma do art. 42 da Parte Geral da Resolução CVM 175.

6.11. A Administradora poderá declarar o fechamento da Classe para a realização de resgates, mediante fato relevante, sempre que solicitações de resgate incompatíveis com a liquidez da carteira ou capazes de acarretar alteração do tratamento tributário da Classe ou dos Cotistas assim o exigirem, convocando Assembleia de Cotistas no prazo regulamentar para deliberar sobre as medidas cabíveis.

CAPÍTULO VII - DA NEGOCIAÇÃO DAS COTAS

7.1. As Cotas poderão ser depositadas (a) para distribuição no mercado primário por meio do MDA – Módulo de Distribuição de Ativos; e (b) para negociação no mercado secundário por meio do Fundos21 – Módulo de Fundos, ambos administrados e operacionalizados pela B3 – Segmento Balcão.

7.2. Alternativamente, as Cotas podem ser transferidas mediante termo de cessão e transferência assinado por cedente e cessionário, condicionada a transferência à verificação, pela Administradora ou por instituição intermediária, do atendimento das formalidades deste Regulamento e da regulamentação aplicável, incluindo a adequação do investidor ao público-alvo da Classe.

CAPÍTULO VIII - DA RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS

8.1. A Classe de Cotas não limita a responsabilidade dos Cotistas ao valor das Cotas subscritas. Os Cotistas poderão ser chamados a cobrir eventual Patrimônio Líquido negativo da Classe, nos termos das disposições legais e regulatórias vigentes. O investimento na Classe somente será admitido mediante assinatura, pelo investidor, do Termo de Ciência, a ser enviado por ocasião da subscrição das Cotas.

8.2. Nos termos do art. 18, parágrafo único, da Parte Geral da Resolução CVM 175, os Cotistas respondem por eventual Patrimônio Líquido negativo da Classe, sem prejuízo da responsabilidade dos Prestadores de Serviços Essenciais pelos prejuízos que causarem quando procederem com dolo ou má-fé. Verificado Patrimônio Líquido negativo, a Administradora comunicará o fato aos Cotistas e ao **GESTOR**, divulgará fato relevante nos termos do art. 64 da Parte Geral da Resolução CVM 175, e convocará Assembleia de Cotistas para deliberar sobre a forma e o prazo do aporte de recursos

necessário à cobertura do Patrimônio Líquido negativo, na forma do Termo de Ciência firmado por cada Cotista.

CAPÍTULO IX - DOS DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇO

9.1. As atividades de agente de cobrança serão exercidas pelo **EST GESTÃO DE BENS LTDA.** inscrito no CNPJ/MF sob nº 37.920.778/0001-29, com sede na Avenida Nove de Julho, 3.147, 11º andar, CEP 01.407-000 ("AGENTE DE COBRANÇA") responsável pela cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos e demais atividades relacionadas, nos termos estabelecidos nos respectivos Contratos de Cobrança**.**

9.2. A verificação do lastro e da existência dos Direitos de Crédito é de responsabilidade do Custodiante, que observará as atribuições dos arts. 38 a 40 do Anexo Normativo II, verificando, na periodicidade regulamentar, a existência, a integridade e a titularidade do lastro dos Direitos de Crédito. O Custodiante poderá contratar prestadores de serviços para a guarda da documentação, desde que não sejam, em relação à Classe, originador, Cedente, **GESTOR**, Consultora Especializada ou partes a eles relacionadas, permanecendo responsável pela atividade.

9.2.1. A verificação do lastro dos Direitos de Crédito poderá ser realizada por amostragem, na forma do art. 38, §2º, do Anexo Normativo II, observados os Parâmetros de Amostragem constantes do Anexo I.

9.3. Sem prejuízo das demais prerrogativas a serem estabelecidas nos Contratos de Cobrança, os serviços do AGENTE DE COBRANÇA consistem em, no mínimo**:**

a) monitorar diariamente a cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos;

b) elaborar e fornecer, para a **ADMINISTRADORA** e **GESTORA**, relatórios gerenciais (analíticos e sintéticos), relativos ao monitoramento da cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos;

c) realizar a cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos, nos termos do Contrato de Cobrança.

9.4. Classe utiliza, ainda, os serviços especializados da Consultoria Especializada de Análise de Direitos Creditórios exercida pela **EST GESTÃO DE BENS LTDA.** inscrito no CNPJ/MF sob nº 37.920.778/0001-29 ("CONSULTORA ESPECIALIZADA"), com sede na Avenida Nove de Julho, 3.147, 11º andar, CEP 01.407 000. Os serviços da Consultora de Análise de Direitos Creditórios, sem prejuízo de outros serviços previstos no Contrato de Consultoria e Análise de Direitos Creditórios, consistem em:

a) auxiliar a **GESTORA** na análise jurídica e financeira dos Direitos Creditórios;

b) fazer a análise jurídica e financeira da documentação dos Devedores referente aos Documentos Representativos de Crédito dos Direitos Creditórios;
c) encaminhar os documentos e informações análise jurídica e financeira da documentação dos devedores;

d) calcular o saldo devedor dos Direitos Creditórios; sem prejuízo à responsabilidade da **GESTORA** de verificar o lastro dos Direitos Creditórios, receber, verificar e confirmar a existência e regularidade dos Documentos Representativos de Crédito que evidenciam o lastro dos Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe, observados os prazos contratuais estabelecidos;

e) sem prejuízo da responsabilidade da **GESTORA**, verificar se os Direitos Creditórios e os documentos que os lastreiam estão em conformidade com as Condições de Cessão, o Critério de Elegibilidade e Política de Investimento estabelecidos no Anexo I;

f) preparar e enviar à **GESTORA** os arquivos encaminhados pelos Cedentes para fins de cessão dos Direitos Creditórios à Classe, bem como os documentos necessários para o registro da CCI na B3, e validar o preço de aquisição dos Direitos Creditórios;

9.5. Além das obrigações previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável, o **GESTOR** observará as obrigações dos arts. 33, 34 e 36 do Anexo Normativo II, competindo-lhe, em especial, elaborar o material de divulgação, manter a documentação das operações e verificar a possibilidade de ineficácia da cessão em virtude de riscos de natureza fiscal.

9.6. A verificação do lastro e da existência dos Direitos de Crédito é de responsabilidade do Custodiante, que observará as atribuições dos arts. 38 a 40 do Anexo Normativo II, verificando, na periodicidade regulamentar, a existência, a integridade e a titularidade do lastro dos Direitos de Crédito. O Custodiante poderá contratar prestadores de serviços para a guarda da documentação, desde que não sejam, em relação à Classe, originador, Cedente, **GESTOR**, Consultora Especializada ou partes a eles relacionadas, permanecendo responsável pela atividade.

9.6.1. A verificação do lastro dos Direitos de Crédito poderá ser realizada por amostragem, na forma do art. 38, §2º, do Anexo Normativo II, observados os Parâmetros de Amostragem constantes do Anexo III.

9.7. A cobrança ordinária dos Direitos de Crédito, no curso regular de seus vencimentos, observará os procedimentos previstos nos respectivos Contratos de Cessão e nos Documentos Comprobatórios.

9.8. A cobrança dos Direitos de Crédito inadimplidos, vencidos e não pagos é de responsabilidade do **GESTOR**, observado o art. 20, inciso VIII, do Anexo Normativo II, competindo-lhe adotar, no mínimo, os seguintes procedimentos: (i) notificação extrajudicial da respectiva Devedora e/ou Cedente, quando aplicável, no prazo de até **10 (dez)** dias contados do inadimplemento; (ii) adoção das medidas de negativação e/ou protesto do título, conforme a política de cobrança aplicável; e (iii) adoção das medidas de cobrança extrajudicial e, quando cabível, judicial dos Direitos de Crédito vencidos e não pagos.

9.8.1. O **GESTOR** poderá contratar terceiros, sob sua responsabilidade, para a execução dos procedimentos de cobrança previstos no anexo II, permanecendo responsável por reportar à Administradora o andamento das cobranças relevantes. As custas, honorários e despesas incorridos na cobrança dos Direitos de Crédito inadimplidos constituem encargo da Classe, observado o Capítulo XI deste Anexo.

CAPÍTULO X - DA REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇO

Taxa de Administração

10.1. Pelos serviços de administração fiduciária, controladoria, escrituração é devida pela Classe à Administradora uma Taxa de Administração equivalente a 0,23**%** (vinte e três centésimos) ao ano sobre o Patrimônio Líquido, paga mensalmente por período vencido, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao da prestação do serviço, assegurado o valor mínimo mensal de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) e 16.000,00 (dezesseis mil reais) a partir do 4º mês contado da data da primeira integralização do Fundo, atualizado pela variação do IPCA a cada 12 (doze) meses. A Taxa de Administração será calculada e provisionada diariamente, à base de 1/252, sobre o Patrimônio Líquido do Dia Útil imediatamente anterior.

Taxa de Gestão

10.2. Pelos serviços de gestão da carteira, é devida pela Classe ao GESTOR uma Taxa de Gestão equivalente a 0,15% (quinze centésimos percentuais) ao ano sobre o Patrimônio Líquido, atualizada, paga e provisionada na mesma forma da Taxa de Administração, assegurado o valor mínimo mensal de R$ 10.000,00 (dez mil reais) nos 3 primeiros meses e 15.000,00 (quize mil reais) a partir o 4° mês contado da data da primeira integralização do Fundo atualizado pela variação do IPCA a cada 12 (doze) meses. A Taxa de Administração será calculada e provisionada diariamente, à base de 1/252, sobre o Patrimônio Líquido do Dia Útil imediatamente anterior .

Taxa de Custódia

10.3. Pelos serviços de custódia, é devida pela Classe ao Custodiante a Taxa de Custódia equivalente a 0,02% ao ano sobre o Patrimônio Líquido, assegurado o valor mínimo mensal de R$ 2.000,00, atualizado pela variação do IPCA a cada 12 (doze) meses, calculada e provisionada diariamente à base de 1/252.

Taxa Máxima de Distribuição

10.5. A Taxa Máxima de Distribuição a ser paga aos Distribuidores corresponderá a 1% (um por cento) ao ano sobre o Patrimônio Líquido, calculada e provisionada diariamente à base de 1/252.

10.6. Após o FUNDO entrar em funcionamento será cobrada em uma única parcela uma taxa de estruturação equivalente uma parcela única de R$ 20.000 (vinte mil reais) será devida ao Administrador na Data da 1ª Integralização, pelos serviços de constituição e início de operação do Fundo.

10.7. Não serão cobradas da Classe ou das Cotistas taxas de performance, ingresso ou de saída.

Remuneração da Consultora Especializada e do Agente de Cobrança

10.8. Será devida à Consultora Especializada e ao Agente de Cobrança a remuneração de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) na forma de remuneração definida no contrato de consultoria especializada e agente de cobrança a ser firmado pelo Gestor.

CAPÍTULO XI - DOS ENCARGOS DA CLASSE

11.1. Em acréscimo aos encargos previstos na Parte Geral deste Regulamento e observado o art. 53 do Anexo Normativo II, constituem encargos da Classe, quando incorridos: a Taxa de Performance, quando prevista no Capítulo X deste Anexo; a taxa máxima de custódia; a taxa de registro dos Direitos de Crédito perante a Entidade Registradora; as despesas com a contratação de Agência Classificadora de Risco, quando houver; e, nas Classes destinadas a Investidores Profissionais e/ou a Investidores Qualificados, as despesas com a Consultora Especializada e com o Agente de Cobrança, quando contratados.

CAPÍTULO XII - DA ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS

12.1. Diariamente, a partir da data da 1ª integralização de Cotas até a liquidação integral das obrigações da Classe, os recursos disponíveis serão utilizados para atender às exigibilidades da Classe, obrigatoriamente, na seguinte ordem de preferência, observado o disposto no Capítulo XVI deste Anexo: (i) encargos da Classe incorridos e não pagos; (ii) remuneração das Cotas; (iii) remuneração das Cotas Subordinadas Mezanino, mantida a Subordinação; (iv) remuneração das Cotas Subordinadas Júnior, mantida a Subordinação; (v) aquisição de novos Direitos de Crédito e/ou Ativos Financeiros; e (vi) pagamento do Excesso de Subordinação aos titulares de Cotas Subordinadas Júnior, após o Resgate integral das Cotas da Classe.

CAPÍTULO XIII - DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO E DA METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS

13.1. Os Direitos de Crédito integrantes da carteira terão seu valor calculado, todo Dia Útil, pelos respectivos custos de aquisição, ajustados pro rata temporis pela taxa de desconto e/ou de juros remuneratórios prevista em cada Documento Comprobatório, observados os procedimentos da Instrução CVM 489.

13.2. Os Ativos Financeiros terão seu valor calculado, todo Dia Útil, a valor de mercado, conforme a metodologia do manual de marcação a mercado da Administradora. Será constituída provisão para créditos de liquidação duvidosa conforme o Manual de Provisionamento da Administradora, sendo as perdas suportadas exclusivamente pela Classe.

CAPÍTULO XIV - DA ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS

14.1. Aplicam-se à Assembleia Especial de Cotistas os procedimentos previstos na Parte Geral deste Regulamento para a Assembleia Geral de Cotistas.

14.2. Compete privativamente à Assembleia Especial de Cotistas deliberar sobre: (i) as demonstrações contábeis da Classe; (ii) a substituição dos Prestadores de Serviços Essenciais; (iii) a elevação da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão e/ou da Taxa de Performance, quando houver, inclusive nas hipóteses de restabelecimento de taxas reduzidas; (iv) a fusão, a incorporação, a cisão, a transformação ou a liquidação da Classe; (v) a emissão de novas Cotas; (vi) a alteração das características, vantagens e direitos das Cotas; (vii) a forma e o prazo do aporte de recursos pelos Cotistas para cobertura de Patrimônio Líquido negativo; (viii) a alteração da Política de Investimento; (ix) a prorrogação do prazo de duração da Classe; (x) a alteração dos Critérios de Elegibilidade e das Condições de Cessão; e (xi) a alteração dos Eventos de Avaliação, dos Eventos de Liquidação e das consequências deles decorrentes.

CAPÍTULO XV - DOS EVENTOS DE AVALIAÇÃO

15.1. Será considerado Evento de Avaliação da Classe qualquer dos seguintes eventos: (i) cessação ou renúncia, a qualquer tempo, dos Prestadores de Serviços Essenciais ou dos demais prestadores de serviço, sem substituição conforme os procedimentos deste Regulamento; (ii) descumprimento, pelos prestadores de serviço, de seus deveres e obrigações; e (iii) pedido de declaração judicial de insolvência;

15.2. Na ocorrência de qualquer Evento de Avaliação, a Administradora deverá (i) imediatamente, suspender a aquisição de novos Direitos de Crédito; e (ii) em até 10 (dez) dias corridos contados da ocorrência ou identificação do evento, convocar Assembleia de Cotistas para avaliar o grau de comprometimento das atividades da Classe, podendo esta deliberar pela continuidade da Classe ou pela conversão do Evento de Avaliação em Evento de Liquidação, na forma do Capítulo XVI deste Anexo.

CAPÍTULO XVI - DOS EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO E DA LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DA CLASSE

16.1. Será considerado Evento de Liquidação da Classe qualquer dos seguintes eventos: (i) determinação da CVM, em caso de descumprimento de disposição legal ou regulamentar; (ii) deliberação de Assembleia de Cotistas, inclusive mediante conversão de Evento de Avaliação; e (iii) verificação, pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos, de Patrimônio Líquido médio diário da Classe inferior a R$ 1.000.000,00, nos termos do art. 8º, § 3º da Resolução CVM 175.

16.2. Ocorrendo Evento de Liquidação, a Administradora interromperá imediatamente a aquisição de Direitos de Crédito e convocará Assembleia de Cotistas para deliberar sobre os procedimentos de liquidação, observados os arts. 126 a 128 da Parte Geral da Resolução CVM 175.

16.3. Caso a Classe não detenha recursos em moeda corrente nacional suficientes para o pagamento devido em virtude da liquidação, os Cotistas deliberarão (i) pela alienação dos Direitos de Crédito e Ativos Financeiros; ou (ii) pelo resgate das Cotas mediante entrega dos Direitos de Crédito e/ou Ativos Financeiros, com a constituição de condomínio civil na forma do art. 1.323 do Código Civil.

16.4. Após o pagamento integral aos Cotistas, a Administradora efetuará o cancelamento do registro de funcionamento da Classe, encaminhando à CVM, no prazo de 15 (quinze) dias, a ata da Assembleia que deliberou a liquidação, se for o caso, e o termo de encerramento.

CAPÍTULO XVII - DOS FATORES DE RISCO

17.1. A carteira da Classe e, por consequência, seu patrimônio estão submetidos a diversos riscos, dentre os quais se destacam, de forma não taxativa, os descritos neste Capítulo. Antes de adquirir Cotas, o investidor deve lê-lo cuidadosamente.

Riscos de Mercado

Efeitos da política econômica do Governo Federal; flutuação dos Direitos de Crédito; e flutuação dos Ativos Financeiros, os quais podem sofrer variações em razão de fatores macroeconômicos, cambiais, de inflação e de taxas de juros, afetando adversamente o valor das Cotas.

Riscos de Crédito

Risco de crédito relativo aos Direitos de Crédito e aos Ativos Financeiros, decorrente da capacidade das Devedoras, emissores e contrapartes de honrarem seus compromissos; risco de formalização dos Direitos de Crédito; e risco decorrente da ausência de registro dos Contratos de Cessão.

Riscos de Liquidez

Liquidez relativa aos Ativos Financeiros e aos Direitos de Crédito, haja vista a inexistência de mercado secundário com liquidez para tais ativos; risco de liquidação antecipada da Classe; e resgate condicionados à liquidação dos Direitos de Crédito e Ativos Financeiros.

Risco Operacional

Falhas de procedimentos de cadastro, cobrança e controles internos; risco de enquadramento aos Critérios de Elegibilidade e às formalidades de transferência; risco de sistemas; e risco de cobrança dos Direitos de Crédito inadimplidos.

Risco de Responsabilidade Ilimitada

A responsabilidade dos Cotistas não está limitada ao valor das Cotas subscritas. Verificado Patrimônio Líquido negativo da Classe, os Cotistas poderão ser chamados a aportar recursos adicionais para sua cobertura, na forma do Termo de Ciência firmado por ocasião da subscrição, podendo a perda do investidor superar o capital originalmente investido.

Riscos dos Cedentes

Invalidade ou ineficácia da transferência de Direitos de Crédito por fraude contra credores, fraude à execução ou fraude à execução fiscal, impactando negativamente o patrimônio da Classe.

Risco dos Créditos Não Padronizados

A Classe poderá adquirir Créditos-NP, cuja constituição, validade jurídica da cessão, existência futura ou situação de litígio pode representar fator preponderante de risco, com maior probabilidade de perda em relação aos direitos creditórios padronizados.

Outros Riscos

Riscos e custos de cobrança; limitação do gerenciamento de riscos; risco decorrente da precificação dos ativos; inexistência de garantia de rentabilidade; e ausência de classificação de risco das Cotas, quando não obrigatória.

CAPÍTULO XVIII - DA TRIBUTAÇÃO

18.1. O disposto neste Capítulo foi elaborado com base na legislação brasileira em vigor nesta data e tem por objetivo descrever genericamente o tratamento tributário aplicável ao Cotista e à Classe. O tratamento aqui descrito pode ser alterado a qualquer tempo, por instituição de novos tributos ou majoração de alíquotas vigentes.

18.2. Os fundos de investimento em direitos creditórios classificados como entidades de investimento, nos termos do art. 23 da Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, e da Resolução CMN nº 5.111, de 21 de dezembro de 2023, e que mantenham, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) do patrimônio aplicado em direitos creditórios, na forma do art. 19 da referida Lei, não se sujeitam à tributação periódica, ficando os rendimentos sujeitos ao imposto de renda na fonte, à alíquota de 15% (quinze por cento), por ocasião da distribuição de rendimentos, da alienação ou do resgate de cotas.

ANEXO I - PARÂMETROS PARA A VERIFICAÇÃO DO LASTRO POR AMOSTRAGEM

Este anexo é parte integrante do Regulamento do **VINCERE CAPITAL CONSIGNADOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS** de Investimento em Direitos Creditórios - Responsabilidade Ilimitada.

A verificação do lastro dos Direitos de Crédito será realizada pelo Custodiante, por amostragem, conforme facultado pelos arts. 20, inciso VII, e 36, §1º, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, observada a periodicidade do art. 38 do referido Anexo Normativo, e pelo Regulamento.

Para a verificação do lastro, o Custodiante contratará empresa de auditoria que deverá utilizar os seguintes procedimentos e parâmetros em relação à quantidade de Direitos de Crédito transferidos à carteira da Classe:

Procedimentos realizados

(i) obtenção de base de dados analítica por recebível, junto ao **GESTOR**, para seleção de uma amostra de itens para fins de verificação dos Documentos Comprobatórios;

(ii) seleção de uma amostra aleatória de itens a serem verificados, obtida da seguinte forma: (1) dividindo-se o tamanho da população (N) pelo tamanho da amostra (n), obtendo-se um intervalo de retirada (K); (2) sorteia-se o ponto de partida; e (3) a cada K elementos, retira-se uma amostra.

Tamanho da amostra

O tamanho da amostra será definido pela seguinte fórmula e parâmetros estatísticos:

$$n = [N \times Z^2 \times P \times (1 - P)] / [ME^2 \times (N - 1) + Z^2 \times P \times (1 - P)]$$

Onde: n = tamanho da amostra; N = totalidade de direitos de crédito adquiridos; z = critical score = 1,96; p = proporção a ser estimada = 50%; e ME = erro médio = 5,8%.

Base e critério de seleção

Sem prejuízo do disposto abaixo, a população base para a seleção da amostra compreenderá os Direitos de Crédito em aberto (a vencer) e os recomprados no trimestre de referência.

Além da verificação por amostragem, serão verificados 100% (cem por cento) dos créditos inadimplidos e dos substituídos da carteira da Classe no referido trimestre.

A seleção dos Direitos de Crédito observará: (1) para os 5 (cinco) Cedentes mais representativos em aberto na carteira e para os 5 (cinco) Cedentes mais representativos que tiveram títulos recomprados, serão selecionados os 3 (três) Direitos de Crédito de maior valor; e (2) adicionalmente, serão selecionados os demais itens para completar a quantidade total de itens da amostra. Será utilizado software de auditoria para a extração da amostra.

ANEXO II – POLÍTICA DE COBRANÇA

Se faz necessário a implantação e implementação de uma política de cobrança que visa à sistematização e padronização dos procedimentos de cobrança, no intuito de sensibilizar os Devedores da priorização do pagamento no prazo previamente estabelecido.

Compreende-se que não é possível desassociar qualidade do fornecimento do crédito sem a pontualidade de pagamento, uma vez que ambas estão intrinsecamente ligadas refletindo por sua vez a satisfação dos usuários com os serviços prestados e a estabilidade do sistema.

A política de cobrança terá como princípio básico a recuperação dos recebíveis de crédito ou das parcelas, auxiliando com alternativas que objetivem o fim da inadimplência.

COBRANÇA

Em caso de inadimplemento do Direito Creditório a cobrança inicialmente será realizada pelo Agente de Cobrança por meio de telefone, WhatsApp e e-mail, destinada diretamente à respectiva Originadora da CCB que possui vínculo com a Fonte Pagadora, para que a Originadora tome as providências necessárias para que o valor inadimplido seja consignado pela Fonte Pagadora diretamente na sua folha de pagamento e o valor devido seja repassado para as Contas Vinculadas de titularidade da respectiva Originadora.

Em caso de exoneração do cargo do Devedor ou de algum desconto compulsório que impeça o pagamento por meio da consignação do valor devido diretamente na folha de pagamento da Fonte Pagadora, adotar-se-á o método de cobrança extrajudicial (Telefone, WhatsApp e E-mail) objetivando o acordo para pagamento da dívida diretamente por parte do Devedor e/ou da Originadora, ou por meio de repasse da Fonte Pagadora, de acordo com os seguintes procedimentos:

a) Por meio de ligação telefônica, mensagens de WhatsApp ou e-mail, poderá informar ao respectivo Devedor e à respectiva Originadora, no 1º (primeiro) dia de atraso, conforme discricionariedade do Agente de Cobrança quanto à forma e necessidade, que o Direito Creditório está vencido e não pago;

b) A partir do 5º (quinto) dia de atraso, conforme discricionariedade do Agente de Cobrança, providenciar os procedimentos de encaminhamento ao cartório de protestos;

c) O Agente de Cobrança pode utilizar notificações extrajudiciais realizadas por empresas de bureau de crédito para avisar os sacados sobre o inadimplemento dos Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo, conforme sua avaliação;

d) O Agente de Cobrança poderá promover reuniões e buscar outras formas de contato, na tentativa de efetuar uma composição negocial a fim de que a Originadora cumpra sua obrigação: (a) de pagar multa indenizatória ao Fundo em relação a todo e qualquer Direito Creditório que tiver sido originado pela Originadora e/ou suas afiliadas e cedido ao Fundo pela respectiva Cedente e seja refinanciado, pré-pago, objeto de compra de dívida, e/ou portado, bem como em caso de quaisquer vícios, evicção, má formalização, inexistência, invalidade, nulidade, ineficácia ou inexigibilidade em relação a quaisquer Direitos Creditórios; ou (b) de pagar o preço de exercício da opção de cessão de Direitos Creditórios Inadimplidos para a Originadora, observados os critérios previstos nos contratos celebrados com as respectivas Originadoras; e

e) Na hipótese dos procedimentos delineados nos incisos (i), (ii), (iii) e (iv) acima não serem suficientes para provocar a quitação do Direito Creditório Inadimplido em até 60 (sessenta) dias de seu vencimento, o Agente de Cobrança poderá encaminhar referido Direito Creditório Inadimplido à área jurídica do Agente de Cobrança, para que sejam tomadas as providências judiciais cabíveis, envolvendo ajuizamento de ações de cobrança e execução de garantias.

Os procedimentos acima previstos serão de responsabilidade do Agente de Cobrança, que deverá manter o controle, arquivar e disponibilizar à Gestora os documentos relacionados às atuações realizadas com relação